



Diário Oficial

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO CXXXI — Nº 217

TERÇA-FEIRA, 16 DE NOVEMBRO DE 1993

BRASÍLIA — DF

Sumário

	PÁGINA
ATOS DO SENADO FEDERAL	17145
ATOS DO PODER EXECUTIVO	17145
PRÉSIDÊNCIA DA REPÚBLICA	17150
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	17156
MINISTÉRIO DA MARINHA	17158
MINISTÉRIO DO EXÉRCITO	17159
MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES	17159
MINISTÉRIO DA FAZENDA	17160
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRÁRIA	17164
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO	17165
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA	17168
MINISTÉRIO DA SAÚDE	17167
MINISTÉRIO DO TRABALHO	17169
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	17169
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES	17169
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES	17172
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO	17172
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA	17174
MINISTÉRIO DO BEM-ESTAR SOCIAL	17178
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL	17180
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E DA AMAZÔNIA LEGAL	17182
MINISTÉRIO DA CULTURA	17184
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	17185
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	17186
PODER JUDICIÁRIO	17245
ÍNDICE	17247

Atos do Senado Federal

RETIFICAÇÃO

Na Resolução nº 89, de 1993, publicada no Diário Oficial da União, Seção I, de 12/11/93, página nº 17033

Acrescente-se o preâmbulo:

Faço saber que o Senado Federal aprovou e eu, HUMBERTO LUCENA, Presidente, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo a seguinte

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 982, DL. 12 DE NOVEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a comunicação, ao Ministério Público Federal, de crimes de natureza tributária e conexos, relacionados com as atividades de fiscalização e lançamento de tributos e contribuições, e dá outras providências.

DECRETA:

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista a necessidade de implementar medidas eficazes de combate à evasão tributária e de aperfeiçoar a comunicação entre os órgãos incumbidos dessa atribuição,

Art. 1º Os Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional, no exercício das atribuições de fiscalização, de lançamento ou de cobrança de tributos e contribuições devidos à Fazenda Nacional, representação, perante o Secretário da Receita Federal, com cópia para o titular da unidade administrativa em que tenham exercício e para o Superintendente Regional da Receita Federal, sempre que apurarem ilícitos que entendam configurar:

- I - apropriação indébita (art. 11 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964);
II - sonegação fiscal (art. 1º da Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965);
III - crime contra a ordem tributária (arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990);
IV - contrabando ou descaminho (art. 334 do Código Penal);
V - falsificação de papéis públicos (art. 293 do Código Penal);
VI - petrechos de falsificação (art. 294 do Código Penal);
VII - falsificação de documento público (art. 297 do Código Penal);
VIII - certidão ou atestado ideologicamente falso (art. 301 do Código Penal);
IX - resistência (art. 329 do Código Penal);
X - desobediência a ordem legal de funcionário público (art. 330 do Código Penal);
XI - desacato (art. 331 do Código Penal);
XII - explosão de prestígio (art. 332 do Código Penal);
XIII - corrupção ativa (art. 333 do Código Penal);
XIV - comunicação falsa de crime (art. 340 do Código Penal);
XV - auto-acusação falsa (art. 341 do Código Penal);
XVI - falso testemunho e falsa perícia (art. 342 do Código Penal);
XVII - coação no curso do processo (art. 344 do Código Penal);
XVIII - fraude processual (art. 347 do Código Penal);
XIX - favorecimento pessoal (art. 348 do Código Penal);
XX - favorecimento real (art. 349 do Código Penal);
XXI - sonegação de papel ou objeto de valor probatório (art. 356 do Código Penal);
XXII - qualquer outro crime praticado em detrimento da Fazenda Nacional ou que concor- ra ou contribua para a sua consumação.

§ 1º Quando o crime for praticado ou constatado no curso de processo administrativo-fiscal, de atividade de cobrança, diligência ou outro procedimento administrativo, o servidor que dele tomar conhecimento comunicará o fato, imediatamente, ao chefe da respectiva unidade administrativa, que formalizará a representação criminal.

§ 2º Se a falta se der na fase de apreciação do recurso administrativo voluntário, o Conselho relator, ou o Conselheiro designado para redigir o voto vencedor, registrará o fato, destacadamente, em seu voto, cabendo ao Procurador da Fazenda Nacional junto à Câmara do Conselho de Contribuintes formalizar, imediatamente, a representação de que trata o parágrafo anterior.

Art. 2º O dever de representar não exclui a competência da autoridade administrativa para requisitar auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, quando vítima de embargo ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, mesmo que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção (art. 197 do Código Tributário Nacional), ou, ainda, à efetivação de prisão em flagrante (art. 301 do Código de Processo Penal).

Art. 3º A representação de que trata este Decreto, formulada em autos separados do processo administrativo-fiscal, será protocolizada na mesma data deste, nas hipóteses previstas nos incisos I a IV do art. 1º, e conterá:

- I - exposição minuciosa dos fatos e das providências tomadas na forma do art. 2º, anexando-se cópia das peças e dos termos que as materializaram;
II - elementos caracterizadores do ilícito;
III - qualificação completa (nome, endereço, cédula de identidade, CPF, profissão, relacionamento com a empresa, ou com o acusado) das pessoas físicas responsáveis ou sob suspeita de envolvimento com o delito;
IV - qualificação completa de pessoas que possam ser arroladas como testemunhas;
V - quando for o caso, identificação completa da pessoa jurídica auditada, cópia dos contratos sociais e das respectivas alterações, ou dos estatutos e atas das assembleias, relativos aos últimos cinco anos;
VI - nas hipóteses dos incisos I a IV do art. 1º, relação de bens móveis e imóveis pertencentes às pessoas físicas responsáveis ou suspeitas, bem como à pessoa jurídica sob fiscalização, de modo a tornar viável o sequestro, a hipoteca legal, o arresto ou a medida cautelar fiscal;
VII - cópia das declarações de rendimentos dos últimos cinco anos, acompanhadas dos seus anexos, das pessoas referidas no inciso III e das pessoas jurídicas envolvidas;
VIII - número do processo administrativo-fiscal.

§ 1º O representante fará constar do processo administrativo-fiscal anotação de haver formulado a representação prevista neste Decreto, indicando o número da respectiva protocolização.

§ 2º A representação será instruída com cópias de todos os autos de infração ou cópias das notificações de lançamento expedidas, seguidas dos demais termos e atos lavrados, diligências e perícias realizadas, devidamente indexados na peça básica, por referência expressa aos números das folhas dos autos, com indicação clara das circunstâncias e provas razoáveis ao convencimento do Ministério Público, de modo a viabilizar o oferecimento imediato da denúncia.

§ 3º Havendo concurso material ou formal (arts. 69 e 70 do Código Penal) de qualquer dos ilícitos elencados no art. 1º com crime de falsidade previsto nos arts. 296 a 311 do Código Penal ou com outra fraude, o original da prova material do ilícito (corpo de delito), ou qualquer documento sob suspeição, depois de efetuada sua apreensão, instruirá a comunicação ao Ministério Público, permanecendo no processo administrativo-fiscal cópia autenticada pelo próprio representante, que consignará nos autos encontrarem-se os originais junto à correspondente representação criminal.